Ministério da Economia

Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo

Rua da República, 40
7000 Évora, PORTUGAL

Concordo.
À Consideração superior.
9/5/12/12

Concordo, à DSM para respeitar
9.1.12.12

ASSUNTO: **Pedido de licença de estabelecimento nos termos do Artº 20º do DL nº 89/90 (Ampliação)**
Requerente: LUSOBRITAS, LDª.
Procº nº 862/0706011

INF. N.º 80/SM/95
PROP. N.º
DATA 95 / 12 / 07

IDENTIFICAÇÃO DA PEDREIRA

Denominação:	Terra das Freiras
Localização:	Herdade da Terra das Freiras e Vale de Arca
Freguesia:	Santiago do Escoural
Concelho :	Montemor-O-Novo
Distrito:	Évora
Área (m2):	119.000

A pedreira destina-se à extracção de calcário para produção de britas e situa-se em terrenos de Manuel Bruto da Costa Marques dos Santos.

ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo foi instruído em conformidade com o Decreto-Lei nº 89/90, de 16 de Março.

Dele constam os seguintes elementos:

Ministério da Economia

Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo

1 - Requerimento de licença de estabelecimento com assinatura reconhecida e entrada em 94.12.13 [X]

2 - Termo de responsabilidade do Responsável Técnico, com assinatura reconhecida. [X]

3 - Parecer prévio exigido no nº 5 do Artº 18º do DL 89/90, em ofício DROT-IA-07.06.05/1-94 de 94.11.18. [X]

4 - Prova de direito ao terreno

* Contrato de exploração [X]

* Documento probatório da posse [ ]

5 - Certificado de capacidade de uso do solo, referente a toda a área da pedreira emitido pela DRAAlentejo. [X]

6 - Prova de capacidade técnica e financeira nos termos da Portaria de cativação nº 441/90 de 15 de Junho. [ ]

7 - Parecer da DGA expresso na Inf. nº 138/95 - SAI (DIA), com despacho favorável de Sua Excelência a Ministra do Ambiente e Rcursos Naturais [X]

8 - Plano de lavra

8.1 - Extracto da carta militar à escala 1/25000, com a localização da pedreira. [X]

8.2 - Memória descritiva [X]

8.3 - Planta topográfica de enquadramento à escala 1/5000 [X]

8.4 - Cortes e plantas na escala 1/500, indicando, nomeadamente, os sentidos dos avanços e limites da pedreira. [X]

9 - Guia de Receita de Estado nº SM/LI/17 de 1995, no valor de 222 000$00 (duzentos e vinte e dois mil escudos). [X]

10 - Projecto de instalação eléctrica, instruído de acordo com a legislação em vigor. [ ]

APRECIAÇÃO DO PROCESSO

Aproveitamento do terreno: O direito do requerente ao terreno reconhece-se pela existência de contrato de cessão de exploração.

Direcção dos trabalhos: Mantêm-se como Responsável Técnico o Sr. Engº. José Manuel Valongueiro Nunes, que satisfaz precariamente os preceitos do Artº 30º do Decreto-Lei nº 89/90 de 16 de Março.

Plano de Lavra: O plano de lavra inclui os elementos suficientes para a caracterização de massa mineral satisfazendo ao exigido nos Artºs. 13º, 32º e 33º do DL 89/90, tendo em conta as condições exigidas para o correcto aproveitamento da jazida.

Energia utilizada: Consultada a DE, a mesma referiu que não existe qualquer processo de licenciamento.

Certificado sobre a capacidade de uso dos solos: A Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, declarou que os terrenos a ampliar para a pedreira não fazem parte da Reserva Agrícola Nacional.

Parecer prévio da CCR Alentejo: Emitido nos termos do nº 5 do Artº 18º do DL nº 89/90, de 16 de Março, é favorável.

Delegação Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo: Nos termos do nº 6 do Artº18º do Decreto-Lei nº 89/90 foi enviado ao MARN o EIA em ofício nº.894 de 95.02.02 tendo obtido parecer favorável.

Ministério da Economia

Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo

INFORMAÇÃO FINAL

Trata-se de uma pedreira que se encontrava declarada desde 78.04.20 em nome de José Manuel dos Santos Bibe.

Por despacho de 88.10.16 a declaração de exploração foi transformada em licença de Estabelecimento para uma área de 4,5 ha ao abrigo do Artº. 29º. do Decreto-Lei nº. 227/82 de 14 de Junho, tendo posteriormente em 94.04.28 sido autorizada a transmissão da licença para Lusobritas, Ldª..

Em 94.12.13 é apresentado nestes Serviços o presente pedido de ampliação para 11,9 ha.

De acordo com o disposto no nº. 6 do Artº. 18º. do Decreto-Lei nº. 89/90 e em virtude da pedreira passar a ter uma área superior a 5 ha foi solicitado à empresa a apresentação de um EIA, tendo o mesmo sido entregue nesta DRIE em 95.01.31.

Enviado ao MARN mereceu o parecer favorável da DGA confirmado pelo despacho de Sua Excelência a Ministra do Ambiente e Recursos Naturais de 95.08.14.

O processo está organizado em conformidade com a legislação em vigor, incluindo os pareceres necessários a uma apreciação global e objectiva do pedido da licença.

Deste modo, parece-nos que o presente requerimento merece deferimento nas condições indicadas em anexo.

À consideração superior,

Luís Alberto de Lacerda Morais
Técnico Superior

Ministério da Economia

Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo

Condições de licença de estabelecimento referentes à Inf. nº. 80/SM/95 de 95.12.07 Procº. nº. 862/0706011

1. Ser dado cumprimento integral ao plano de lavra aprovado.

2. Até ao final do mês de Março de cada ano, enviar um mapa estatístico de exploração e relatório técnico da pedreira.

3. Instalar obrigatoriamente, no prazo de 60 dias, sinalização adequada, nos termos do Artº. 34º. do Decreto-lei nº. 89/90 de 16 de Março nomeadamente:

   3.1. Delimitando toda a área da pedreira com a colocação de estacas, elevadas 0,50 m do solo, pintadas de amarelo ou cor -de - laranja e espaçadas no máximo de 40 metros.

   3.2. Com a colocação de placas de sinalização, alertando a proximidade de trabalhos de pedreira, bem como de uma placa sinalizadora em local bem visível e com dimensões apropriadas, indicando o nome da pedreira, número de cadastro, entidade licenciadora, designação a morada da entidade exploradora, assim como, o nome do responsável técnico.

4. Observar rigorosamente as zonas de defesa estipuladas no Artº 13 do DL nº 89/90 de 16 de Março.

5. Cumprir rigorosamente as medidas de segurança impostas pelo Decreto-Lei nº 89/90 e pelo Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho, nas Minas e Pedreiras (Decreto-Lei nº 162/90, de 22 de Maio), bem como toda a legislação aplicável.

6. Demonstrar que a utilização de explosivos no processos de desmonte, não colocará em risco a integridade da gruta do Escoural, devendo ser instalado um sismógrafo junto aquela estação arqueológica, para registo contínuo de vibrações provocadas pelas pegas de fogo (desmonte com explosivos), até ao final da exploração.

7. Execução de um plano de recuperação paisagística a apresentar à entidade licenciadora no prazo de três meses, após a atribuição da licença de estabelecimento. Este plano poderá resultar da adaptação da Proposta de Integração e Recuperação Paisagística apresentada, de forma a constituir um documento com a estrutura de um Plano de Recuperação Paisagística, contendo, nomeadamente:

8. Peças Escritas - Memória Descritiva e Justificada, Caderno de Encargos, Medições e Orçamentos;

9. Peças desenhadas - Plano Geral do projecto de recuperação paisagística; Planta de Modelação e Implantação (com altimetria actual e futura); Perfis longitudinais e transversais com cotas actuais e futuras; Planos de sementeira e plantação de árvores, arbustos e herbáceas; Planta do faseamento da recuperação e a duração de cada fase.

10. Proteger por cortina arbórea, onde ela não exista, os limites da exploração mais próximos da EN 370.

11. Adoptar medidas adequadas ao controlo de emissão de poeiras com aspersão de todos os acessos com água, pavimentação, se necessário, dos acessos permanentes à pedreira e instalação de sistemas de despoeiramento que abrangem as operações de britagem.

12. Instalação de um sistema de drenagem que abranja os depósitos de britas, as pragas e as escombreiras.

13. Imediata suspensão dos trabalhos no caso de eventual aparecimento de vestígios arqueológicos e sua comunicação às autoridades competentes (I.P.A.R.).

14. Conservação do antigo forno de cal localizado próximo da entrada da pedreira, no limite Sul.

O não cumprimento das medidas impostas na Licença de Estabelecimento leva o industrial a ficar sujeito às sanções previstas na Lei.